



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.23.084513-3/001 **Númeraço** 5004144-
Relator: Des.(a) Luiz Artur Hilário
Relator do Acordão: Des.(a) Luiz Artur Hilário
Data do Julgamento: 20/06/2023
Data da Publicação: 23/06/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DO MÉDICO VETERINÁRIO. MORTE DE CÃES. COMPLICAÇÕES PÓS OPERATÓRIAS. NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. - Restando comprovada a negligência e imperícia do médico veterinário no atendimento de animais e sendo a referida conduta determinante para o óbito e complicações pós cirúrgicas, inconteste a sua reponsabilidade civil. - Prevalecendo o dever de indenizar, a fixação do valor a ser atribuído à título de danos morais, deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador, levando-se em conta as dimensões do dano suportado e as condições econômicas das partes envolvidas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.084513-3/001 - COMARCA DE CAMPO BELO - APELANTE(S): FRANCISCO DE PAULA VITOR LEMOS, KARINE FERNANDES CORREA - APELADO(A)(S): FRANCISCO DE PAULA VITOR LEMOS, KARINE FERNANDES CORREA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO.

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO (RELATOR)

VOTO

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação, principal e adesivo, interpostos contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo/MG que julgou procedente a lide para condenar o réu FRANCISCO DE PAULA VITOR LEMOS a pagar à autora, KARINE FERNANDES CORREA, a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir da citação, além de R\$6.631,45 (seis mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, também acrescida de correção monetária e de juros de mora, ambos a contar de cada desembolso.

Inconformado, o réu, ora apelante principal, interpôs o presente recurso de apelação alegando, em síntese, que não restou comprovada a sua responsabilidade médico veterinária pelo óbito de três cães e pelos danos que outros dois sofreram. Afirma que, após qualquer procedimento, seja ele realizado em humanos ou animais, é de suma importância o pós operatório, podendo este influenciar diretamente no resultado final, o que não foi devidamente analisado nos autos. Sustenta que o laudo pericial traz um posicionamento de "dúvida e incerteza da perita".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No que concerne aos procedimentos adotados, ressalta que foi procurado pela autora em 22/08/2016, para prestar atendimento veterinário aos cães PANTERA, BOLINHA, PANTINHA, PRINCESA, KIKA, LEÃO e SNOOP, sendo a primeira a cadela adulta e os demais, seus filhotes, que chegaram em estado grave, com "gastroenterite hemorrágica", necessitando de urgente transfusão de sangue, que foi realizada através de doação da cadela PANTERA para os filhotes KIKA, LEÃO e SNOOP, com ciência e anuência da tutora, ora apelada. Afirma que a morte da cadela KIKA foi uma fatalidade. No que concerne à castração realizada em janeiro de 2017, alega que os procedimentos foram realizados com utilização de materiais devidamente esterilizados, consoante normas da vigilância sanitária e que o "fio de aço" utilizado não foi o responsável pelas complicações enfrentadas pela cadela PRINCESA e que esta somente apresentou sintomas da doença "Erliquiose" após o segundo atendimento para correção de "deiscência". Afirma que o óbito da cadela ocorreu em razão da negligência da tutora com os cuidados pós operatórios.

Quanto ao óbito da cadela PANTERA, ocorrido em março de 2018, sustenta que, contrariamente do que afirma a recorrida, nada teve a ver com a doação de sangue realizada em 2016, mas com uma doença posteriormente desenvolvida - "Meningoencefalite Bacteriana" e que, apesar de outros profissionais terem indicado a realização "do sacrifício" do animal, ainda tentou salvá-lo, tratando-o por cinco dias, o que fez com que a cadela tivesse alta sem os sintomas apresentados, sendo seu óbito mais uma fatalidade.

Quanto aos procedimentos realizados nas cadelas PANTINHA e BOLINHA, informa que "todos os procedimentos realizados foram devidamente noticiados a apelada que sempre concordou em realiza-los de forma que o apelante nunca ultrapassou as atribuições que lhe foram autorizadas", sendo "diligente em todos os atendimentos realizados", não havendo que se falar em negligência, imprudência ou imperícia.

Ressalta, ainda que "os animais ao serem apresentados ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apelante, sempre eram em estado de avançada debilidade e urgência de atendimento, de forma que o apelante sempre usou e apresentou as melhores técnicas a fim de socorrer os animais", não havendo que se falar em condenação.

Pede provimento e, alternativamente, caso assim não entenda este Tribunal, requer a redução do quantum indenizatório.

Em seu recurso adesivo, busca a autora KARINE FERNANDES CORREA, a reforma parcial da decisão, tão somente no que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, pugnando por sua majoração para R\$30.000,00 (trinta mil reais). Em suas razões recursais, a apelante adesiva narra novamente os fatos ocorridos, ressaltando a culpa do requerido/apelado pela perda de seus animais de estimação e pelas lesões sofridas pelos que sobreviveram.

Contrarrazões ao recurso principal no evento n. 148 e ao recurso adesivo em evento n. 154, ambas refutando os recursos apresentados.

É, em síntese, o que contém o presente recurso.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

MÉRITO

A questão devolvida a esta instância revisora consiste em aferir se é ou não cabível a condenação do réu, ora apelante principal, ao pagamento de indenização, em favor da autora, a título de danos morais e materiais, decorrentes da perda de três animais de estimação e das complicações pós cirúrgicas apresentadas por outros dois



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

animais e, caso mantida a condenação, o acerto ou não, do quantum fixado.

O dever de indenizar, nos termos do art. 186, CC/02 deve ser imputado àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

Havendo a prática de ato ilícito, surgirá o dever de reparar o dano dele decorrente, conforme determina o artigo 927 do mesmo Diploma Legal.

Ademais, a configuração do dano moral, suficiente à imposição de sua reparação, exige abalo à esfera não patrimonial do ofendido, capaz de repercutir negativamente em sua dignidade e honra subjetiva, o que não ocorre nas hipóteses em que o prejuízo represente meros aborrecimentos decorrentes das relações contratuais.

No caso em análise, alega a autora que o réu, médico veterinário, teria agido com imprudência, negligência e imperícia ao realizar vários atendimentos a seus animais de estimação, que culminaram no óbito de três deles e em complicações pós cirúrgicas em outros dois, que a levaram a procurar por outros profissionais para a solução dos problemas, evitando, assim, que estes também viessem a morrer.

Foi realizada perícia judicial para apuração da ocorrência, ou não, de erro médico veterinário, tendo a d. Expert prestado esclarecimentos acerca dos procedimentos de transfusão de sangue, de diagnóstico e tratamento de luxação coxofemoral e dos fios utilizados para a realização de suturas - evento n. 78.

Em sua conclusão, assim se manifestou a Perita:

"(...) pode-se concluir que a conduta do Requerido não foi a mais adequada ao caso bem como o protocolo de sedação utilizado, pois está obsoleto e já é sabido que não proporciona boa analgesia,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

interferindo na recuperação.(...)"

"(...) No caso, pode-se concluir que os procedimentos realizados pelos Requerido foram imperita e negligente e muito provavelmente causaram danos a Pantera, Pantinha, Princesa, Kika, Leão e Snoop."

Em resposta aos quesitos das partes, assim restou consignado:

3. Na época dos fatos (22 de outubro de 2016), considerando idade, peso, porte e demais avaliações importantes, a cadela Pantera preenchia os requisitos para doar sangue para seus três filhotes?

Resposta: Através dos prontuários fornecidos pelo Requerido, Pantera pesava 12kg e para ser doador o cão deve pesar mais de 28kg. Dessa forma Pantera não poderia ser doadora.

4. O falecimento da cadela Kika pode ter ocorrido em decorrência do mau procedimento de transfusão de sangue realizado pelo requerido sem submetê-la a exames?

Resposta: Sim.

5. Os fios de aço utilizados pelo requerido na cirurgia de castração das cadelas é o melhor instrumento e o mais convencional para a realização de suturas de fechamento abdominal de animais?

Resposta: Não. O fio mais utilizado e recomendado para essa abordagem cirúrgica são: Poliglecaprone 25, nome comercial Caprofil. Também podendo ser utilizado o fio Poliglactina 910.

(...)

7. O falecimento da cadela Princesa pode ter ocorrido em decorrência



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da falta de assepsia do requerido na realização da cirurgia, bem como pela utilização de fios de aço nas suturas?

Resposta: Sim. No laudo pericial realizado pelo Dr. Gustavo de Moraes Donancio Rodrigues Xaulim é possível afirmar que os instrumentos utilizados nas cirurgias realizadas pelo Requerido estão com alto grau de degradação/oxidação, armazenados de forma incorreta e não esterilizados.

E ressalta:

16. Diante de todos os fatos narrados na petição inicial e documentos colacionados nos autos, é possível constatar que o requerido foi negligente, imperito e imprudente nos tratamentos dos cães da requerente?

Resposta: Na medicina veterinária deve-se sempre respeitar a autonomia profissional. Todavia, deve-se ter em mente também os princípios da beneficência e não-maleficência, de modo que o médico veterinário deve sempre agir visando o bem do paciente e não causar nenhum prejuízo ao paciente de forma intencional. Além disso, é dever do médico veterinário aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais, do homem e do meio-ambiente (art. 6º, I do Código 31 de Ética do Médico Veterinário). Deste modo, no caso, as condutas devem ser pautadas pelos estudos mais atualizados da literatura médica-veterinária ao invés, por exemplo, do costume e tradição de cada instituição ou cirurgião. Conforme art. 9º, I do Código de Ética do Médico Veterinário, o médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente, praticar atos profissionais que caracterizem imperícia, imprudência e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

negligência. A imperícia seria a inaptidão, ignorância, falta de qualificação técnica, teórica ou prática, ou ausência de conhecimentos elementares e básicos da profissão. A imprudência seria uma ação precipitada e sem cautela. Já a negligência se dá quando se age com descuido, indiferença ou desatenção, não tomando as devidas precauções. No caso, pode-se concluir que a escolha pelo uso do fio de aço, a transfusão de sangue, a cirurgia ortopédica para deslocamento de fêmur e toda conduta terapêutica e anestésica foi imperita e negligente e muito provavelmente causou a morte aos animais que morreram e sérios danos aos que estão vivos. (Grifei)

Assim, embora o apelante principal afirme que não pode ser responsabilizado pela morte dos cães e pelos danos verificados naqueles que sobreviveram, a Perita foi clara em afirmar que sua conduta foi negligente e imperita, sendo fator determinante para os resultados.

Desta forma, inconteste a sua responsabilidade pelos danos materiais e morais sofridos pela autora, estes "in re ipsa".

Nesse sentido já decidiu este eg. Tribunal:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO VETERINÁRIO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL - CULPA EVIDENCIADA - FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE CLÍNICA VETERINÁRIA - IMPERÍCIA E NEGLIGÊNCIA NO TRATAMENTO DISPENDIDO - TEORIA DA COISA QUE FALA POR SI MESMA - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - "PUNITIVE DAMAGES" -INAPLICABILIDADE - RECONVENÇÃO - INEXISTENCIA DE PROVA DO DANO MORAL ALEGADO - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- A responsabilidade dos profissionais liberais, categoria na qual se enquadram os médicos veterinários, "será apurada mediante a verificação de culpa", consoante disposto no artigo 14, § 4º do CDC, tendo em vista que envolve uma obrigação de meio, e não de resultado.
- Como a obrigação do médico obstetra é de meio e não de resultado, somente se verificada a ocorrência de conduta inadequada sob uma perspectiva dos padrões científicos é que se poderá concluir pela existência de erro médico apto a gerar o dever de indenizar.
- A teoria da "Coisa fala por si mesma", res ipsa loquitor, dispõe que ante a simples ocorrência do fato, por exemplo, a morte de um paciente, surge a presunção de negligência por parte do médico e a favor do paciente. Essa formulação faz parte do "direito de evidência circunstancial" e se aplica sempre que não há evidências acerca de que modo o fato ocorreu, sendo que o evento danoso não teria ocorrido se não houvesse fortes indícios de culpa do médico.
- A função punitiva da indenização decorrente de responsabilidade civil se opera de forma secundária, devendo o valor arbitrado respeitar a ideia de restituição integral e proporcional ao dano (restitutio in integrum). Excepcionalmente, admite-se a figura dos punitive damages, quando evidenciada a existência de características subjetivas que se assemelham com o dolo, tais como a negligência grave, malícia, fraude, opressão, arbitrariedade, dentre outros.
- Ausente a prova do dolo, afasta-se a majoração da indenização por danos morais com fundamento na figura dos punitive damages.
- O termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais em caso de responsabilidade contratual é a data da citação, à luz do art. 405 do CC.
- Sentença mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.158906-2/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 20ª CÂMARA CÍVEL,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízo em 08/02/2023, publicação da súmula em 09/02/2023)

Passo, então, à análise do valor arbitrado a título de danos morais, que foi objeto do recurso principal e do apelo adesivo.

Prevalendo o dever de indenizar, a fixação do valor a ser atribuído à título de danos morais, deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador, levando-se em conta as dimensões do dano suportado e as condições econômicas das partes envolvidas.

No caso em apreço, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrados na sentença recorrida a título de danos morais atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade norteadores do instituto, consideradas as circunstâncias específicas do caso, a capacidade econômica das partes, bem como as indenizações fixadas em casos análogos por este Tribunal, motivo pelo qual não deve ser alterado.

DISPOSITIVO

Diante de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso principal e ao apelo adesivo, mantendo in totum a r. sentença.

Custas recursais do apelo principal pelo apelante e custas recursais do recurso adesivo pela recorrente adesiva.

Majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

PRINCIPAL E ADESIVO.

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO CANTARINO (JD CONVOCADO) - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSO"